



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 349/07

SESSÃO DE: 10/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1374/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200603867

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARIA LIDUINA PEREIRA DE ALMEIDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FRAUDE EM LIVROS FISCAIS. Ação fiscal que denuncia a fraude em livros fiscais decorrente de informações de valores a menor nas GIMs, ocasionando a redução do imposto a recolher. Pelo conjunto probatório verifica-se que não obstante a transposição dos valores a menor dos livros fiscais para as GIMs, os livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS da empresa não apresentavam irregularidades. Desclassificada a acusação de fraude fiscal para falta de recolhimento do ICMS. Violação aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial improvido.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Fraudar livros fiscais para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte fraudou os livros fiscais Reg. de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS por ocasião das informações da GIM/2003, quando informou repetidamente os valores a menor em suas GIMs e reduziu o imposto a recolher conforme demonstrado na Informações Complementares anexas".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 216 a 220, 225 e 233 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 123, I, a, da Lei nº 12.670/96, Lei nº 8.137/90.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, a autoridade fiscal esclarece que ao proceder o exame dos livros fiscais da empresa verificou que a mesma apurou o crédito tributário em conformidade com a legislação vigente. Porém, ao informar essas operações à SEFAZ através da Guia de Informação do ICMS-MENSAL, este fabricou (fraudou informações), isto é inventou valores divergentes dos seus livros fiscais com o intuito de reduzir o pagamento do imposto a recolher repetidamente em vários meses.

O fiscal autuante elabora, também, um Demonstrativo contendo as informações contidas nas GIMs e no Livro Registro de Apuração do ICMS durante o exercício de 2003 e os valores que deixaram de ser recolhidos ao Erário à título de ICMS no total de R\$ 55.606,50

Constam às fls 06 a 101 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.06139, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do livro Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, Consulta da Conta Corrente – GIM e Recibo de Devolução da Documentação Fiscal recebida para fins de fiscalização.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 108/2007, opinando pela reforma da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para procedente, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que o contribuinte teria fraudado seus livros fiscais Reg. De Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, quando informou repetidamente os valores a menor em suas GIMs de 2003, ocasionando a redução do imposto a recolher.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que não houve adulteração nos livros fiscais, mas, sim subtração nos valores transportados para as GIM's.

A Consultoria Tributária, por sua vez, pugnou pela procedência da autuação com aplicação da multa prevista na alínea "a", inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de que teria ocorrido a fraude fiscal indicada pelo agente fiscal.

Pelo conjunto probatório verifica-se que a autuada informava nas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIMs, valores inferiores aos constantes nos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS,

ocasionando a redução do imposto a recolher. Isto é, a empresa fazia a transposição indevidamente para as GIMs de valores inferiores aos que se encontravam escriturados nos livros de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, ocasionando, por conseguinte, uma falta de pagamento de imposto no valor de R\$ 55.606,50, por violação ao disposto nos arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97.

Desse modo, não obstante os posicionamentos contrários, agiu com acerto a julgadora singular quando desclassificou a acusação de fraude fiscal relatada no Auto de Infração, haja vista não haver ficado comprovada qualquer irregularidade ou adulteração dos livros fiscais da autuada, o que torna evidente que a sanção pugnada pelo autuante não se aplica no caso desses autos, mas sim, a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

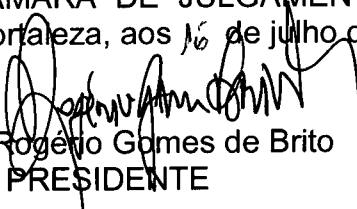
ICMS	=	R\$ 55.606,50
MULTA	=	<u>R\$ 55.606,50</u>
TOTAL	=	R\$ 111.213,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA LIDUINA PEREIRA DE ALMEIDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE




José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO